

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI No 960, DE 2003.
(Apenso PL nº 991, de 2003)**

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 960/03, de autoria do deputado Rogério Teófilo, altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que proíbe publicidade comercial nas emissoras educativas. Para isso, o projeto suprime o parágrafo único do art. 13 do referido Decreto-Lei, cuja redação é:

“Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio os programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.”

A finalidade da proposta, segundo o autor, é propiciar que as emissoras educativas captem recursos para que possam investir em sua programação, melhorando assim o nível dos programas. O Deputado argumenta ainda que, atualmente, muitas emissoras dependem do governo financeiramente, e que os cofres públicos devem ser desonerados dessa obrigação. Ressalta, por fim, que as transformações que vêm ocorrendo no setor de radiodifusão, em decorrência de fatores como a introdução da TV por assinatura no País, exigem mudanças legais que ajustem o sistema aos novos tempos.

A matéria, que tramita em caráter conclusivo e será ainda submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem como apenso o Projeto de Lei nº 991, de 2003, do Deputado Gastão Vieira. Esta proposição altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, permitindo a propaganda, patrocínio ou publicidade institucional nas emissoras de TV educativas, desde que tenham “caráter cultural e educativo”.

Em sua justificativa, o Deputado Gastão Vieira afirma que “não podemos radicalizar, tomando posição contra a veiculação de propaganda, mas também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão”.

Na primeira comissão de mérito, de Educação e Cultura, o projeto principal e o apensado receberam parecer elaborado pelo Deputado Bonifácio de Andrada, o qual foi aprovado, no dia 7 de julho de 2004, rejeitando o Projeto de Lei nº 960/2003 e aprovando o PL nº 991/2003.

Nesta Comissão, foi reaberto, em 22 de junho de 2011, o prazo para emendas ao projeto. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória a discussão sobre a atualidade e a pertinência da legislação relativa às emissoras educativas, incluindo a natureza de sua programação, e especialmente, as fontes de financiamento disponíveis. Esse debate se insere, inclusive, no contexto da necessidade de rever toda a legislação relativa ao Setor de Radiodifusão no Brasil, com a elaboração da chamada Lei Geral de Comunicação Eletrônica. Com essa finalidade, foram criados vários grupos de trabalho no âmbito do governo, um deles por meio do Decreto de 26 de abril de 2005, e outro recentemente pela presidente Dilma Rousseff. A missão é regulamentar os artigos 221 e 222 da Constituição Federal, abordando temas como desconcentração da propriedade; descentralização da produção de conteúdo; incentivo à modernização tecnológica; desafios da convergência e um novo modelo para as TVs comunitárias, públicas e educativas.

Nesta Casa, inúmeros projetos já foram apresentados para discutir o conceito, a programação e a publicidade nas emissoras educativas. A importância do tema é revelada pelo crescente espaço que as educativas conquistam no cenário nacional, com uma programação diferenciada, de cunho educativo e lúdico, como determina a legislação que rege o setor. Os modelos mais conhecidos, a TV Educativa do Rio de Janeiro e a TV Cultura de São Paulo, são referência de televisão de qualidade no Brasil, dentro dos pressupostos legais que norteiam todo o setor, qual seja o da finalidade cultural e educativa e do interesse nacional.

Entretanto, a discussão sobre a sustentabilidade das emissoras de caráter educativo sempre envolveu a própria natureza das mesmas, razão pela qual esse ponto específico da legislação em vigor tem sido alvo de inúmeras iniciativas legislativas nesta Casa. Em sua proposição, o Deputado Gastão Vieira, por exemplo, enumera vários projetos que, com pequenas diferenças entre si, admitem a propaganda institucional nessas emissoras.

A grande questão é se a obtenção de receitas por meio de publicidade, institucional ou não, desvirtuaria a natureza das emissoras educativas, que, por definição legal, são aquelas estações de televisão que realizam transmissão sem fins comerciais. Por outro lado, devem-se buscar soluções à insolvência financeira de algumas emissoras, ou à excessiva dependência dos cofres públicos.

É pacífico hoje o entendimento de que, embora o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleça, em seu artigo 13, que a “televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”, a mesma pode incluir em sua programação programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva, desde que considerados educativo-culturais, mediante elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

No tocante à publicidade, a restrição total prevista no parágrafo único do artigo 13 do referido Decreto-Lei também foi relativizada por legislação posterior. Foi incluído na lei que trata da qualificação de entidades como organizações sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) artigo que permite a contratação de publicidade nas emissoras educativas. Eis o enunciado:

“Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.”

Assim, as entidades de radiodifusão educativa qualificadas como organização social, de acordo com a Lei 9.637/1998, podem veicular publicidade, desde que essa se enquadre no conceito de apoio cultural. Além disso, a Lei Rouanet (Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991), em seu artigo 25, permite patrocínios a produções culturais-educativas de caráter não-comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

Entretanto, consideramos que esses instrumentos não são suficientes para financiar uma programação de qualidade e que preserve o patrimônio histórico cultural do País, promovida pelas televisões educativas. Vislumbramos ainda o processo de digitalização da televisão aberta no Brasil, que gera mais dispêndios para as emissoras, que devem modernizar seus equipamentos, estúdios e complexos de transmissão.

Inspirados na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e que autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, estamos propondo Substitutivo que permite a publicidade institucional, o patrocínio e o apoio cultural nas emissoras educativas. A medida busca o ponto de equilíbrio entre a vedação total prevista hoje e a liberação plena, proposta no Projeto de Lei principal, com a qual não concordamos, por desvirtuar a finalidade das emissoras, que é de promover a educação da sociedade e a cultura nacional.

Adicionalmente, no sentido de padronizar as regras, incluímos também dois parágrafos cujo texto baseia-se na Lei de criação da EBC, no sentido de definir o que é apoio cultural e de limitar em 15% do tempo total da programação o tempo máximo destinado à publicidade institucional. Do Projeto de Lei nº 991, de 2003, aproveitamos a ideia de dar nova redação ao caput do art. 13, uma vez que a definição de TV educativa vigente não faz mais sentido.

A Lei da EBC prevê, em seu art. 11, que os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos (inciso VI) e de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços (inciso VII) ou ainda da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º da Lei (inciso VIII). Define ainda como apoio cultural o “pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário”.

A extensão às emissoras educativas das regras vigentes para a EBC quanto à publicidade pode representar uma solução para o desequilíbrio econômico e financeiro das televisões de natureza educativa e esperamos também que possa contribuir para dar coerência e uniformidade ao disperso e fragmentado marco regulatório do setor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 960, de 2003, e **pela aprovação** do PL nº 991, de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2003
(Apenso o PL nº 991, de 2003)**

Altera a redação do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 17 de agosto de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 17 de agosto de 1962.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa destina-se à transmissão de programação propaganda educativa, artística, cultural e informativa, respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedado qualquer tipo de publicidade, exceto na forma de publicidade institucional, vedada a veiculação de anúncios de produtos e serviços,, patrocínio ou apoio cultural por parte de entidades de direito público e de direito privado, devendo os recursos ser reinvestidos na emissora.”

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 3º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator